

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
DO SUL/PR**

Ref.: Pregão Presencial nº 162/2022

**WELTTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
08.088.938/0001-17, com sede na Rua Antônio Treis, nº 988, bairro
Vorstadt, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89.015-400, por seu procurador
constituído na forma do instrumento anexo, vem à presença de Vossa
Senhoria apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face da decisão prolatada em 03.01.2023 (*Resposta Impugnação 01*), pelas
razões a seguir expostas:

No dia 01.01.2023, a empresa *Kobest Comércio de Máquinas de Costura Ltda.*,
inscrita no CNPJ sob o nº 41.300.867/0001-40, apresentou *Impugnação ao Edital*, na qual
defendeu a ilegalidade da exigência de que os produtos objeto dos itens 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 11
e 18 do Anexo I do Edital possuísem os certificados de qualidade *ISO 9001* e *ISO 14001*.

Ao fundamentar sua impugnação, a *Kobest* defendeu que a exigência das
certificações representaria restrição à ampla participação dos interessados no certame, e
violaria entendimento manifestado de forma reiterada pelo TCU – Tribunal de Contas da
União.

Ao apreciar a impugnação apresentada, Vossa Senhoria entendeu por bem
julgá-la procedente, para determinar a retificação do edital, com a retirada das referidas
exigências. E para chegar a essa conclusão, Vossa Senhoria se baseou em alguns precedentes

www.guerreropitrez.com.br

que haviam sido colacionados pela própria impugnante, transcrevendo-os nos seguintes termos:

Considerando as justificativas elencadas pela impugnante, bem como jurisprudências destacadas pela mesma, as quais cito:

“O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatórias, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, in casu, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93: A jurisprudência do TCU nesse sentido é farta como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário.

ACÓRDÃO Nº 744/21 - Tribunal Pleno EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de certificação das normas do ISO 9001 e ISO 14001. Descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas. Pela procedência da presente Representação. (g.n.)

ACÓRDÃO Nº 744/21 - Tribunal Pleno EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de certificação das normas do ISO 9001 e ISO 14001. Descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas. Pela procedência da presente Representação.” (g.n.)

Verifica-se que não há outra medida a não ser a retificação do edital, com a retirada das referidas exigências.

Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76.734
Portaria 222/2019



Entretanto, os precedentes invocados, e o entendimento do TCU a respeito da impossibilidade de exigência das certificações ISO – seja 9001, 14001 ou qualquer outra – aplicam-se apenas à fase de habilitação dos licitantes, e não às especificações dos produtos a serem fornecidos.

No caso ora tratado, a exigência da *ISO 9001* e *ISO 14001* encontrava-se prevista, no edital impugnado, **apenas como requisito de qualidade a ser exigido dos “Produtos a Serem Fornecidos”**, e não como requisito subjetivo/pessoal dos próprios licitantes para obterem sua habilitação.

Tanto é assim, que muito embora nem a ora Requerente (Welttec), nem a impugnante *Kobest* possuam certificação *ISO 9001* ou *ISO 14001*, ainda assim ambas poderiam participar livremente do certame, até porque tais requisitos não constam no item 6 – *Condições para Participação* do Edital.

Entretanto, se qualquer delas, mesmo sem certificação ISO, pretendessem ver suas propostas classificadas, deveriam oferecer equipamentos que atendessem ao

padrão de qualidade exigida no *Anexo I* do Edital, não havendo nenhuma ilegalidade se o padrão exigido for a certificação de qualidade ISSO ou qualquer outra.

Com efeito, os precedentes do TCU impedem que a certificação ISO seja exigida na fase de “*habilitação*” dos interessados em participar do certame. Isso, aliás, fica muito claro na própria argumentação constante na impugnação apresentada pela *Kobest*. Senão, confirmam-se os seguintes trechos da referida impugnação que deixam isso muito claro:



as certificações ISO são excessivamente limitadoras do processo licitatório sem justificativa técnica que garanta a superioridade do produto.

Sobre o tema, veja-se :

“Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, **com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas** Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, **para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas**. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”.

[...]

É relevante ressaltar que a habilitação é uma fase inicial, voltada para verificar se o licitante é apto para participar, ou não, da disputa.

Já na fase classificatória, o licitante já está habilitado e apresentou sua proposta, sendo eventual exigência de certificação direcionada para verificar as características e o preço do produto ou serviço ofertado, não constituindo a exigência, nesta fase, desta forma, um óbice à competição. Percebe-se que, apesar de no nascedouro da disputa ser incabível a exigência do padrão ISO, por restringir a participação de interessados, nada obsta que, na classificação, seja demandado a certificação, com o intuito de se aferir a qualidade do produto ou serviço ofertado na licitação.

À guisa de exemplo, no Acórdão nº 3380/2013 – Plenário, de relatoria do então Ministro Valmir Campelo, foi decidido que a exigência da certificação ISO 9001 do fabricante do equipamento licitado **na fase de habilitação dos competidores**, não encontra guarida legal.

Por conta disso, o TCU decidiu por notificar a entidade envolvida da impropriedade verificada no instrumento convocatório, alertando que a reincidência dos envolvidos em casos da espécie poderá ensejar a aplicação de multa.

Os trechos acima transcritos demonstram que os próprios precedentes do TCU traçam uma **nítida distinção entre a fase de habilitação dos licitantes e a fase classificatória das propostas**. A exigência da certificação na fase de habilitação realmente restringe a ampla participação de eventuais interessados que não a possuam; porém, **a**

exigência da certificação dos produtos a serem fornecidos, na fase classificatória das propostas, é perfeitamente compatível com o melhor interesse da Administração Pública em adquirir apenas produtos de boa qualidade e que tenham garantia dos fabricantes.

Ora, afinal, nada impede que uma licitante que não possua certificação ISO, assuma a obrigação de fornecer à Administração Pública apenas produtos que possuam tal certificação, e que, portanto, atendam aos requisitos de qualidade exigidos para atender ao melhor interesse público.

A exigência de que os produtos a serem fornecidos possuam certificação de qualidade – seja ISO, seja qualquer outra -, é um elemento que serve não para impedir a participação de eventuais interessados no certame, mas sim, para assegurar que todos os eventuais interessados participem em condições de maior igualdade possível, pois **estarão se comprometendo a fornecer produtos com qualidade equivalentes.**

Diga-se, aliás, que a exigência de algum requisito mínimo de qualidade das máquinas a serem fornecidas permite aos participantes do certame selecionarem, dentre uma gama infindável de produtos que cumprem a mesma função, apenas aqueles que atendam às expectativas do órgão licitante.

Para que se possa ilustrar, basta considerar que a ora Requerente poderia apresentar dezenas de máquinas de costura que se enquadrariam perfeitamente na descrição contida no item 1 do Anexo I do Edital. Ocorre que muitas das opções disponíveis no mercado apresentam qualidade baixíssima, e seus fabricantes sequer disponibilizam assistência técnica no País e/ou rede de distribuição de peças de reposição.

Ao impor que as máquinas a serem fornecidas atendem a algum critério de certificação de qualidade, o edital estabelece um parâmetro a ser observado pelos licitantes na escolha dos produtos que oferecerão à Administração Pública em suas propostas.

Em resumo, muito mais nocivo - tanto para a competitividade no certame, quanto para o interesse público - seria permitir que algum licitante apresentasse, em sua proposta, equipamentos que desempenhassem a mesma função daqueles previstos nos itens impugnados do Anexo I do Edital (máquinas de costura), mas que fossem produzidos sem a necessária qualidade, segurança e garantia de fábrica. Com toda certeza, o preço desses produtos seria inferior àqueles certificados pela ISO, mas por outro lado, sua qualidade e durabilidade, inevitavelmente, seriam menores.

Em resumo: o entendimento que fundamentou a decisão que julgou procedente a Impugnação ao Edital apresentada pela *Kobest* não se aplica ao presente caso, pois a exigência de certificação de qualidade ISO 9001 e ISO 14001 dizem respeito à etapa de classificação das propostas, e não à fase de habilitação dos licitantes, não havendo que se cogitar, portanto, restrição à ampla participação.

Por essas razões, serve a presente para requerer que seja reconsiderada a decisão, de modo a re-retificar o Edital, voltando a incluir nos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 8, 9, 11 e 18 a exigência de que as máquinas a serem fornecidas possuam certificado de qualidade ISO 9001 e ISO 14001.

Blumenau/SC, 04 de Janeiro de 2023.

WELTTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

p/p Leandro Guerrero Guimarães

OAB/SC 18.924